



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723486/2012-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.031 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** EDUARDO SOUTO LENZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEVER INSTRUMENTAL**

A obrigação tributária acessória é dever instrumental do administrado que permite ao Estado o exercício de seu *múnus público*, através de prestações positivas ou negativas daquele. Inclusive há referida obrigação sem a necessidade daquela principal, inexistindo o liame de outras searas de direito tal como a civil.

**INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO - IMPOSSIBILIDADE**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO VERIFICADA**

Não existe nulidade na exação que observe os requisitos legais, seja realizada por autoridade competente e não haja preterição do direito de defesa, já que demonstrado o efetivo conhecimento do autuado quanto aos fatos imputados e sendo dada ampla oportunidade para se defender.

**QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria por ocasião do julgamento do RE nº 601.314 com repercussão geral.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA**

Nos processos administrativos tributários há marco temporal para a produção de provas sob pena de preclusão temporal. Apresentadas cópias de documentos na impugnação o contribuinte usufruiu de seu direito à ampla defesa tendo também ocorria da preclusão consumativa.

**FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DIRPF-MULTA DEVIDA**

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês

ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.( Súmula CARF nº 69)

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **I. AUTUAÇÃO**

Em 02/04/2011, fls. 14, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 02 e ss para a cobrança de MULTA em razão de descumprimento de obrigação legal de dever instrumental (obrigação acessória) pela falta de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) relativa ao exercício de 2010, totalizando R\$ 51.761,36.

Referida exação está amparada por Relatório Fiscal - RF, fls. 05 a 07, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 1010100-2011-01626-0, que apurou IRPF referentes aos anos calendários de 2008 a 2009 do contribuinte, sendo realizada exigência em intimação, fls. 11/12.

Em apertada síntese, a fiscalização recebeu informação regular quanto à movimentação financeira no período referente às contas bancárias de titularidade do contribuinte e, após intimação, constatou que houve descumprimento de dever legal quanto ao preenchimento obrigatório da DIRPF 2010.

## II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte, por advogado assistido, instrumento a fls. 23, apresentou defesa em 02/05/2012, fls. 16/21, alegando conexão com o processo referente às obrigações principais, PAF nº11080723361201243, donde repete as razões de impugnação daquele processo:

- Preliminares
  - a) Ausência de intimação do contribuinte – alega que o contribuinte se ausentou de seu domicílio tributário entre 18/09/2011 a 02/04/2012;
  - b) Requisição de Movimentação Financeira deve ser precedida por intimação ao contribuinte;
  - c) Quebra do sigilo bancário por falta de autorização judicial – nulidade.

Requeru ao final o acolhimento das teses apresentadas com a consequente nulidade da autuação; que as intimações sejam feitas ao patrono; protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito; o recebimento das cópias de documentos apresentados a fls. 22/37.

## III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 02-58.860, de 01/08/2014, fls. 42/46, cuja ementa abaixo se transcreve:

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

A multa a ser exigida deve ser calculada com base no imposto de renda devido apurado.

O contribuinte foi regularmente notificado em 18/08/2014, conforme fls. 48/50.

## IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 16/09/2014 o recorrente, por advogado assistido, instrumento a fls. 59, interpôs recurso, fls. 52/58.

Aduz conexão com aquele processo referente às obrigações principais, PAF nº11080723361201243, em que requereu nulidade, devendo também recair sobre a obrigação acessória discutida nos autos.

São as alegações:

- PRELIMINARES
  - a) Alega que não intimaram o patrono para ciência da decisão recorrida, apesar de constar no requerimento da impugnação e que tal fato acarreta nulidade do ato de intimação pelo prejuízo causado ao representado;

b) Ausência de intimação do recorrente – aduz que o mesmo se ausentou de seu domicílio tributário entre 18/09/2011 a 02/04/2012.

• MÉRITO

a) Requisição de Movimentação Financeira deve ser precedida por intimação ao contribuinte;

b) Quebra do sigilo bancário por falta de autorização judicial;

Requeru ao final o conhecimento, aceitação de suas teses e o provimento do recurso interposto, fls. 58:

a) seja dado provimento ao presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, conforme todos os argumentos expendidos;

b) todas as intimações ao impugnante ocorram na pessoa do procurador signatário, conforme endereço constante na procuração anexada:

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sob pena da vulneração dos princípios do contraditório e ampla defesa, inclusive possibilidade de sustentação oral;

d) a juntada dos documentos anexos (procuração com firma reconhecida, CI autenticada, declaração de terceiro com firma reconhecida, cópia da decisório STF e cópia do processo administrativo).

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

### II. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Aduz a recorrente que a obrigação acessória discutida nos autos deve seguir à principal, cujo contencioso está amparado pelo PAF nº11080723361201243.

As obrigações tributárias dividem-se em principais, notadamente a de pagar o tributo e também em acessórias, que muito embora outros ramos jurídicos, tal como o direito civil, as vincule à principal, **aqui na seara tributária estas se assentam fundamentalmente sobre um DEVER INSTRUMENTAL do contribuinte, qual seja, o de realizar prestações positivas ou negativas, previstas na legislação e no interesse da fiscalização ou da arrecadação de tributos.** Ou seja, trata-se de dar instrumentalidade ao órgão tributário para que

este exerça o seu *mínus público*, essa é a inteligência do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 1966, abaixo integralmente transcrito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**(grifo do autor)

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**(grifo do autor)

Portanto, não há que se falar em vínculo de obrigação acessória tributária à principal, vez que a sua ligação está efetivamente no dever do contribuinte instrumentalizar o estado com a prestação de dados, informações, declarações, entre outros, que permitam o exercício da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Sem razão a recorrente.

### III. PRELIMINARES

#### a) Falta de intimação do patrono

Alega que não intimaram o patrono para ciência da decisão recorrida, apesar de constar no requerimento da impugnação e que tal fato acarreta nulidade do ato de intimação pelo prejuízo causado ao representado.

Aplico o precedente deste Conselho abaixo transcrito como *ratio decidendi*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 110)

Ademais, quanto à alegação de prejuízo causado ao representado, inexistem nos autos qualquer prova de prejuízo à defesa, ao contrário, ao verificar as duas peças apresentadas, inclusive com a assistência jurídica do advogado, há claro conhecimento do fato imputado e exaustivo exercício de razões de impugnação do ato constitutivo discutido aqui neste contencioso.

Portanto sem razão o recorrente.

#### b) Falta de intimação do contribuinte

Aduz o recorrente que se ausentou do seu domicílio tributário entre 18/09/2011 a 02/04/2012, resta porém que a intimação foi realizada para aquele mesmo endereço declarado na DIRPF 2009, se houve mudança, ainda que por alguns meses, não há nos autos prova de providência quanto à alteração do endereço por aquele que tem o dever de fazê-lo, o recorrente. Portanto, aplico, *in casu*, o entendimento jurídico há muito assentado nos pretórios de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Sem razão.

#### IV. MÉRITO

- a) Requisição de Movimentação Financeira - RMF deve ser precedida por intimação ao contribuinte

Há que se destacar que houve prévia intimação, conforme se vê a fls. 26/27 do PAF n.º11080723361201243, recebida em 23/11/2011, sendo as RMF realizadas em 02/01/2012, fls. 28 e ss daquele processo, **após o esgotamento do prazo para o cumprimento das exigências feitas e sem apresentação de resposta.**

Sem razão o recorrente.

- b) Quebra de sigilo bancário – falta de autorização judicial

Aduz a recorrente que as RMF não estavam amparadas por autorização judicial, juntou julgados da época e alegou, por este motivo, que a exação não pode ser aceita.

Primeiramente, há que se destacar que a autoridade tributária se utilizou de poderes de fiscalização permitidos em lei, portando há que se aplicar o precedente abaixo deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.( Súmula CARF n.º 2)

O Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria, por ocasião do julgamento do RE n.º 601.314, com repercussão geral, conforme se destaca parte da ementa do julgado:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Isto posto, não assiste razão ao recorrente.

#### V. CONCLUSÃO

Quanto ao pedido de produção de provas, há que se destacar o limite temporal imposto nos processos administrativos fiscais, nos termos em que reza o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972. Tendo ocorrido, *in casu*, tanto a preclusão temporal assim como também a consumativa, não há que se falar em nova produção de provas, inexistindo qualquer daqueles motivos previstos nos citados dispositivos normativos.

Ademais, ainda em relação ao dever instrumental descumprido, há que se destacar importante precedente deste Conselho, que utilizo como *ratio decidendi*:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF n.º 69)

Portanto e por tudo, rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino